



CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
ACADEMIA DE BOMBEIRO MILITAR ARISTARCO PESSOA  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

RAFAEL VICENTE DA SILVA

**OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES COMO  
FERRAMENTA CORREICIONAL NO ÂMBITO DO CBMPB**

JOÃO PESSOA

2023

RAFAEL VICENTE DA SILVA

**OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES COMO  
FERRAMENTA CORREICIONAL NO ÂMBITO DO CBMPB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Disciplina Metodologia da Pesquisa Científica do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Paraíba do Centro de Educação como requisito parcial de avaliação.

**Orientador:** Major QOBM José Antonio  
Ferreira da Rocha Silva.

JOÃO PESSOA  
2023

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CBMPB – Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

COGER – Corregedoria Geral da Secretaria da Segurança e da Defesa Social

FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

IP - Investigação Preliminar

OBM - Organização bombeiro militar

PAD - Processos Administrativos Disciplinares

SESDS - Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

SAD - Sindicância Acusatória Disciplinar

## RESUMO

SILVA, R. V. **OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES COMO FERRAMENTA CORREICIONAL NO ÂMBITO DO CBMPB.** 25f. Diretoria de ensino e instrução academia de bombeiro militar Aristarco Pessoa curso de aperfeiçoamento de oficiais. –, João Pessoa, 2023.

**Introdução:** O tema proposto para a discussão do presente trabalho visa abordar como os instrumentos de apuração disciplinar ajudam os Administradores de Organizações bombeiro militar na melhoria da prestação de serviço à sociedade. **Objetivo:** Estudar de forma analítica se o processo administrativo disciplinar está sendo utilizado de forma eficaz como instrumento de correição dentro do Corpo de Bombeiros militar à sociedade Paraibana. **Método:** Estudo com abordagem bibliográfica, utilizando, por meio das classificações dos livros de referência informativa, a pesquisa será realizada tendo como fonte os anuários do CBMPB. **Conclusão:** mediante adoção da exclusividade Estatal acerca da responsabilidade pela Segurança Pública, previu que os Corpos de Bombeiros militares ao lado da Polícia militar dos estados federados, deverão se organizar mediante os princípios da hierarquia e disciplina, constituindo-se em forças militares estaduais aptas a proteger cidadãos, daqueles que porventura afronta às normas sociais. Por fim, cumpre ainda registrarmos que os Comandantes da Administração militar devem agir frente aos possíveis abusos e violações praticados por seus subordinados no exercício da atividade militar.

**Palavras-chave:** Direito disciplinar militar. Legislações Disciplinares. Corpo de Bombeiro militar.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para a discussão do presente trabalho possui como título “os processos administrativos disciplinares como ferramenta correicional no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB)”, que visa abordar como os instrumentos de apuração disciplinar ajudam os Comandantes de Organizações bombeiro militar na melhoria da prestação de serviço à sociedade.

A atuação do tema proposto terá destaque, principalmente, no campo do direito disciplinar militar, dialogando com outras fontes como o direito material e processual penal, bem como o direito Constitucional e o Administrativo.

A importância do processo administrativo disciplinar, numa interpretação *lato sensu*, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, é primordial para garantir os princípios basilares do militarismo, isto é, a disciplina e a hierarquia. Além disso, esse processo possui especial valor quando o enxergamos pela ótica da primazia do interesse público (ASSIS, 2022)

A presente pesquisa se justifica devido ao implemento nos últimos anos de legislações voltadas ao direito disciplinar militar. A criação da Corregedoria Geral no âmbito do Estado Paraibano, através da Lei Complementar nº 152/2018, bem como as recentes mudanças das aplicações das punições disciplinares, principalmente, nas sanções que envolvam cerceamento de liberdade, enseja uma nova leitura acerca dos direitos, deveres, valores e da ética bombeiro militar.

Para tanto, é importante trazermos essa discussão, antes travada nos corredores dos quartéis e nos meios sociais, para dentro do meio acadêmico o qual podemos aprofundar melhor as ideias e, quem sabe, propor indagações mais consistentes.

Durante os vários anos de serviço prestado tanto na Diretoria de Pessoal quanto nas escolas de formação de militares do CBMPB, pude perceber o quanto o direito disciplinar militar chama minha atenção. No âmbito do direito disciplinar militar, sem dúvidas, desperta nesse autor uma perspectiva de um Corpo de Bombeiros cada vez mais técnico, justo e imparcial.

Atualmente, percebemos que a sociedade brasileira vem passando por profundas mudanças sejam elas de ordem política, cultural e, até mesmo, de como enxergar a figura do Estado dentro da sociedade. Apesar disso, temos que há no Brasil uma busca incessante pelo aprimoramento dos serviços públicos visando

identificar os vícios e as imperfeições da Administração pública.

Nesta toada, torna-se inegável que as instituições militares também devam estar inseridas neste contexto. Afinal, o papel delas dentro da segurança pública é fundamental para o bem-estar do cidadão. Para tanto, estas instituições necessitam aprimorar os instrumentos de controle correicional haja vista que o material humano é o elemento preponderante destes órgãos e que eventuais desvios de comportamentos não podem ser tolerados, sob pena de falência da própria instituição militar (ASSIS, 2022)

Diante disso, podemos refletir nos seguintes questionamentos: a administração do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba está utilizando os Processos Administrativos Disciplinares (PAD) como instrumentos de controle disciplinar, bem como se há alguma espécie de PAD que predomina em detrimento dos demais?

Analisando a problemática levantada, temos que a falta de instauração ou de diversidade dos procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito do CBMPB, pode ter origem devido ao baixo nível de informação que os administradores das organizações bombeiro militar possuem a respeito da legislação pertinente ao PAD. Além disso, a existência de uma acanhada rede de infraestrutura jurídica no CBMPB, capaz de dar suporte a esses administradores, pode ensejar em um desestímulo a eventuais aberturas de procedimento.

O objetivo geral deste estudo consistirá em estudar se as legislações disciplinares militares estão se comportando como instrumento de correição para os administradores do Corpo de Bombeiros Militar. Nesse sentido, investigaremos as aberturas dos processos disciplinares contabilizados pelo CBMPB dos últimos 08 (oito) anos, através dos seus anuários, e realizaremos uma breve discussão a respeito deles.

## 2 DA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1 QUESTÕES INICIAIS ACERCA DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

O processo administrativo disciplinar militar requer, primeiramente, verificar qual o seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, precisamos realizar uma breve digressão sobre os estudos envolvendo o direito administrativo disciplinar militar e o direito disciplinar militar.

O direito disciplinar militar encontra-se como uma especialização do direito administrativo disciplinar militar. Segundo Abreu (2015) relata que o direito disciplinar militar tem como enfoque os princípios e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, tutelam, juridicamente, a hierarquia e a disciplina militar contra condutas praticadas por milicianos. Declara ainda que estas, por não constituírem crime militar, são definidas como contravenção ou transgressão disciplinar na legislação das forças armadas, polícias e corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal.

Na visão de Guedes Filho (2022), o direito administrativo disciplinar militar pertence ao ramo do direito público interno, de competência exclusiva da Administração Pública militar, seja ela federal ou estadual, responsável pela definição das normas administrativas. Para ele, estas normas são necessárias para que os militares, durante a execução e prestação dos seus serviços, mantenham o equilíbrio da disciplina e da hierarquia, e caso algum militar haja de maneira irregular, se faz necessário abertura de um processo administrativo disciplinar legal, com vistas a apurar possível conduta irregular cometida, passível ou não de reprimenda disciplinar.

Discorrendo igualmente sobre o assunto, Assis (2022) entende que a força do direito disciplinar militar teve origem com a Emenda Constitucional 45/2004, a qual, alterando a redação do artigo 125 e seus parágrafos, incluiu a competência da Justiça Militar Estadual, especificamente do Juiz de Direito, para julgar as ações judiciais contra os atos disciplinares militares.

O professor Assis aponta ainda, em ordem decrescente, três ramos do direito que nos ajudam a discernir bem cada categoria, vejamos:

- a) um **DIREITO MILITAR**, composto por toda a legislação material que se refere à organização e ao funcionamento das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, seja de natureza administrativa, civil ou penal militar; b) um

**DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**, que pode ser definido como o conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da Pátria e a preservação da ordem pública 170; c) um **DIREITO DISCIPLINAR MILITAR**, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares. (ASSIS, 2022, p. 96, grifos nosso)

Nesta prima, podemos agora posicionar o processo administrativo disciplinar militar (*lato sensu*) como uma ferramenta correicional à disposição da Administração militar frente à manutenção da hierarquia e disciplina durante o desempenho das atividades castrenses.

## 2.2 O DIREITO ADMINISTRATIVO COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DO DIREITO DISCIPLINAR MILITAR

O direito administrativo pertence ao ramo do direito público interno, o qual visa garantir aos dirigentes de órgãos administrativos, bem como aos seus administrados, instrumento idôneo capaz de garantir segurança jurídica nas relações destes com aqueles. Trata-se de verdadeira conquista dentro da nova ordem Constitucional vigente, pois o direito administrativo, agora revestido de um ideal republicano, torna-se indispensável na luta pela implantação dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade impessoalidade e eficiência dentro da administração pública (SANTOS; MAIA, 2021).

Di Pietro (2022) ao retratar a respeito do poder disciplinar atribuído aos diretores de órgãos da Administração Pública, aponta que ele deverá ser utilizado frente à necessidade de apuração de infrações e aplicação de penalidades as demais pessoas sujeitas e aos servidores público à disciplina administrativa. Portanto, esse poder disciplinar é uma consequência da hierarquia, inclusive em órgãos fora do executivo, como no Judiciário e no Ministério Público, ainda sim é possível verificar a sua presença devido existir nestes órgãos aspectos funcionais decorrentes da relação de trabalho.

Nesta mesma linha, Oliveira (2021) aponta que os poderes administrativos são prerrogativas instrumentais conferidas aos agentes públicos para que, no desempenho de suas atividades, alcancem o interesse público. Asseverou ser um

poder-dever ou dever-poder, uma vez que o seu exercício é irrenunciável e se preordena ao atendimento da finalidade pública. Para o autor supracitado, o direito administrativo ao conceder prerrogativas ao gestor público, como os poderes administrativos, o faz com a finalidade de que esses instrumentos devem ser exercidos para o atendimento das finalidades estatais, notadamente, balizados pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, bem como pela supremacia do interesse público.

Superando esses conceitos iniciais, importante registrarmos que a Administração Pública se manifesta perante seus administrados na forma de ato. Este, por sua vez, para poder possuir validade deve, conforme classificação de Di Pietro (2022), ser composto por sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade, os quais, devido à sua importância neste tema, merecem ser objeto de estudo.

Primeiramente, aduz Di Pietro (2022) que o sujeito do ato administrativo é aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. Isso porque no direito administrativo não basta a capacidade, pois se faz necessário também que o sujeito tenha competência. Neste sentido, o legislador estadual paraibano decidiu assentar no artigo 10 do Regulamento disciplinar dos militares estaduais, por força do Decreto nº 8.962, datado de 11 de março de 1981, quem são as autoridades que detêm competência para apurar e julgar as transgressões disciplinares (PARAÍBA, 1981).

Em ato seguinte temos o objeto ou conteúdo do ato administrativo. Definido pela autora como o efeito jurídico imediato que o ato produz, ele, na verdade, materializa a própria alteração jurídica que a Administração quer que se realize através do ato.

Mais a frente, quanto à forma dos atos administrativos, Di Pietro (2022) explica que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma. No âmbito disciplinar militar do Estado da Paraíba, o legislador priorizou que os atos administrativos dentro dos processos disciplinares fossem realizados, em regra, na modalidade escrita, como se pode ver no artigo 32 do regulamento disciplinar dos militares do Estado.

Nesse caminho, vem o motivo do ato administrativo, o qual possui como característica a origem do ato. Assis (2022) aponta que, quando se tratar da aplicação de uma punição disciplinar, seu motivo será a transgressão de um preceito estabelecido no regulamento disciplinar, não qualificado como crime nas leis penais

militares, mas que afete: a honra, o pundonor e/ou o decoro da classe militar; os preceitos sociais e as normas da moral; e, por fim, os princípios da subordinação, regras e ordens de serviço.

Por fim, temos a finalidade do ato administrativo. Di Pietro (2022) o traduz como o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Nos preceitos do artigo 22 do Regulamento Disciplinar militar do estado, a finalidade da aplicação do ato administrativo disciplinar visa, na pessoa do militar, o fortalecimento da disciplina, bem como o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence. Já no que tange a própria instituição militar, esse ato visa o melhor desempenho de suas funções institucionais, resgatando o respeito e a credibilidade do público externo.

Como podemos verificar, as formalidades sobre os atributos dos atos administrativos são de especial relevância para a legitimidade da ação disciplinar. Nessa toada, os administradores devem se despir de eventuais impulsos corretivos, e focarem no correto rito processualístico, a fim de evitar possíveis abusos.

### **3. METODOLOGIA**

Esta seção destina-se à descrição das técnicas e procedimentos adotados na realização da presente pesquisa, conforme a metodologia científica vigente. Segundo Lakatos (2003), método é o conjunto de atividades e/ou procedimentos sistemáticos, técnicos e racionais, necessários para a definição do caminho que leva a determinado fim.

Assim, tendo em vista o objetivo de definir a correta metodologia científica aplicada na pesquisa, faz-se necessário classificá-la. Entre as formas de classificação da pesquisa, citamos três: quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos e quanto à natureza.

Quanto aos objetivos, a pesquisa classifica-se em exploratória. Segundo Gill (2002) as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses e ideias, objetivando a ampliação do problema para pesquisas posteriores.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados, será adotada a pesquisa bibliográfica. Gill (2002) destaca que este tipo de pesquisa, também denominados livros de consulta, são aqueles que têm por objetivo possibilitar a rápida obtenção das informações requeridas, ou, então, a localização das obras que as contêm.

Por fim, quanto à natureza, classifica-se em quantitativa, pois visa contabilizar as variáveis coletadas nos anuários do CBMPB para posterior tratamento estatístico.

### 3.1 LIVRO DE REFERÊNCIA INFORMATIVA

Adotando a classificação desenvolvida por GIL (2002, p.44), acerca das classificações dos livros de referência informativa, a pesquisa será realizada tendo como fonte os anuários do CBMPB.

Desenvolvido através de Comissão interna designado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, os anuários contemplam as principais atividades realizadas pela instituição ao longo de um período de 360 dias. É nesse documento que estão reunidos, de forma quantitativa, todos os procedimentos administrativos disciplinares realizados no âmbito da Corregedoria do CBMPB, o qual servirá de fonte de consulta para a presente pesquisa.

### 3.2 UNIVERSO ABORDADO E OS CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

A pesquisa bibliográfica contemplou os anuários realizados pelo CBMPB, tendo como marco inicial o referente ao ano de 2015, e o de marco final o referente ao ano de 2022, data da última realização do anuário do CBMPB.

Será excluído do universo da pesquisa os procedimentos administrativos que estejam: duplicados - que esteja contido em mais de um anuário; inacessíveis - que não estavam disponíveis à análise por motivo de perda ou cancelamento; sem conclusão - instaurados dentro do universo abordado, porém não tiveram solução.

### 3.3 ASPECTOS ÉTICOS

Por se tratar de pesquisa bibliográfica no acervo de uma seção de um órgão público, foi solicitada a autorização ao acesso e divulgação das informações ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, Coronel Marcelo Augusto de Araújo Bezerra.

Não houve obrigatoriedade de submissão desta pesquisa ao comitê de ética, pois a coleta de dados não se realizou com entrevista e/ou questionário direcionada a seres humanos e não houve exposição de nomes ou dados de pessoas físicas e jurídicas

no decorrer desta pesquisa.

### 3.4 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A pesquisa, por contemplar parte de um universo definido pelos critérios de inclusão e exclusão, possui limites para a aplicação dos resultados e discussão propostos.

Dentre estas, temos como destaque: os procedimentos administrativos disciplinares do tipo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) - que se trata de um procedimento sumário cuja autoridade militar, em âmbito interno da sua unidade militar, aplica seu poder disciplinar e muitas vezes não são catalogados na Corregedoria do CBMPB; bem como algumas limitações técnicas e administrativas as quais as comissões responsáveis pelo anuários se depararam ao longo do seu trabalho.

A limitação da abrangência dos dados coletados deve ser exposta, visto que o período abrangido na pesquisa é de 08 (oito) anos. Quanto maior o período contemplado, maior a relevância dos resultados expostos.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 LEGISLAÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES DO CBMPB

Com o advento da nossa Carta Magna, ficou claro que os atos disciplinares praticados por autoridades militares no âmbito castrense devem estar agasalhados pelo manto da legalidade (PARAÍBA, 1981).

Ao examinarmos nosso texto maior, podemos verificar que ela conferiu aos Corpos de Bombeiros militares os preceitos da hierarquia e disciplina (art.42, *caput*), apontando que a estrutura desses órgãos devem ser pautadas no rigor do militarismo. Ademais, assegurou ainda que as ações disciplinares estão sob o crivo da apreciação do Poder judiciário (art 125, § 4 e 5), reforçando o caráter imperativo da legalidade nos atos administrativos disciplinares.

Em um plano regional, antes que possamos adentrar nas legislações que afetam o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, importante mencionarmos que esta instituição, não possuía autonomia administrativa nem financeira, pois pertencia ao

comando da Polícia militar da Paraíba. Todavia, através da Emenda Constitucional estadual n. 25, de 06 de novembro de 2007 passou à condição de corporação própria em mesmo nível hierárquico da PMPB, nos termos da Constituição Federal, logrando autonomia administrativa, financeira e orçamentária em relação à Polícia Militar, subordinada operacionalmente à Secretaria de Segurança Pública, tendo como comandante em chefe o governador do Estado.

Com o advento da Lei nº 8.443/2007, o artigo 8º estabeleceu que o CBMPB reger-se-á pelas Leis e regulamentos que são aplicados à Polícia Militar, exceto a Lei de Organização Básica e o Regulamento de Uniforme, até criação de legislação específica (PARAÍBA, 2007).

Neste sentido, a Lei nº 3.909/77, que dispõe acerca do Estatuto da Polícia, e por força da lei supra, aplicado ao Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, regula a situação, a obrigação, o dever, bem como os direitos e prerrogativas dos militares do estado. Esta lei possui especial relevância na disciplina bombeiro militar, pois nela estão contidos os aspectos deontológicos da profissão, como os preceitos éticos e morais dos milicianos.

Em sede disciplinar propriamente dito, as principais normas castrenses que afetam os militares do CBMPB são: Lei nº 4.024/78, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina, o qual julga a incapacidade do Aspirante a Oficial e das praças, com estabilidade assegurada, de permanecerem na ativa; Lei nº 4.256/81, que dispõe sobre o Conselho de Justificação, o qual julga através de processo especial a incapacidade do oficial militar estadual de permanecer na ativa; Decreto nº 8.962/81, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar dos militares Estaduais da Paraíba; Portaria nº 068/2017-GCG/QCG, datada de 21 de agosto de 2017, que tem por finalidade regular os procedimentos para a realização de Sindicância no âmbito do CBMPB; Lei Complementar nº 152/2018, que dispõe sobre a competência e as atribuições da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS/PB; por fim, a Instrução Normativa nº 01/2019, que regulamenta a competência, o rito e os prazos dos processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Corregedoria Geral e das Corregedorias Auxiliares dos Órgãos Operativos que integram o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

À vista disso, resta-nos evidente que o estado paraibano ao expedir normas que disciplinam as condutas dos bombeiros militar da Paraíba o faz não por querer

limitar as ações dos milicianos, mas, em verdade, por visar garantir a transparência da gestão governamental, o combate à corrupção, o abuso no exercício da atividade policial, buscando o aprimoramento e a eficiência dos serviços prestados por essas instituições à sociedade (art. 1º, LC nº 152/2018).

#### 4.2 DA OBRIGATORIEDADE DO PODER DISCIPLINAR DOS COMANDANTES MILITARES DO CBMPB

Para que as forças militares de segurança pública possam alcançar a plenitude das suas atividades institucionais, idealizou o legislador pátrio que a Administração militar dispusesse de instrumentos legais aptos a garantir o fiel cumprimento às normas a eles impostas.

Nessa senda, conforme o artigo 12 do estatuto dos militares estaduais da Paraíba, temos que a hierarquia e a disciplina constituem a base da instituição militar, devendo ser obedecido por todos. Para tanto, tem-se na disciplina a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo bombeiro militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

A fim de manter a coesão disciplinar do Corpo de Bombeiros militar da Paraíba, necessário foi estabelecer quem são os agentes internos responsáveis pela aplicação dos preceitos militares, isto é, da hierarquia e da disciplina. Assim, o regulamento disciplinar militar, visando fixar a distribuição da competência no que tange à aplicação dos preceitos da hierarquia e disciplina, fixou quem são as autoridades militares aptas a exercer o poder disciplinar, escorando-o não no grau hierárquico, mas sim no cargo militar.

Para uma melhor análise de como está distribuída as ordenações de competência para aplicação do poder disciplinar no âmbito do Corpo de Bombeiros militar da Paraíba, o artigo 10 do Regulamento disciplinar afirma quem são competentes para aplicar o Poder disciplinar: a) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar; b) o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando; c) o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem

sob suas ordens; d) o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens; e) os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens; f) os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Seguindo ainda mais esse caminho, o legislador paraibano, preocupado com o bom desempenho das missões institucionais do CBMPB, criou uma importante ferramenta de controle das atividades exercidas pelos órgãos que integram a Secretaria de Segurança do Estado: a Corregedoria Geral (COGER) única do Estado. Assis (2022), ao dissertar acerca da criação de órgãos correicionais, afirma que eles visam melhorar, controlar e assim garantir a qualidade, ou melhor, a eficiência dos serviços prestados por seus integrantes, formando um verdadeiro sistema de controle.

Neste diapasão, o Estado da Paraíba ao implementar sua COGER, através da Lei Complementar nº 101, datada de 29 de dezembro de 2018, modernizou seu mecanismo de controle das atividades bombeiro militar, e trilhou o que outros estados da federação já haviam desenvolvido como, por exemplo, os estados do Ceará, Pernambuco e Amazonas, os quais implementaram órgão único de correição que abrange todos os demais órgãos da Secretaria de Segurança pública.

O professor Assis (2022) explica que a Lei que criou a COGER no estado de Pernambuco possibilitou o incremento de uma doutrina estadual em termos de direito disciplinar, pois a adoção de um órgão único como fiscal das ações disciplinares tende a fomentar essa nova área do direito militar.

Analisando a nossa Lei Complementar nº 101/2018, percebemos que a COGER deverá ser dirigida por um Corregedor Geral, bacharel em direito, de conduta ilibada e notável saber, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre pessoas sem vínculo funcional com a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) ou seus órgãos operativos (artigo 7). Essa norma visa, conforme aponta Assis (2022), em princípio, deixar o Corregedor Geral menos suscetível a eventuais pressões que costumam acontecer dentro dos órgãos da SESDS, o que tende a favorecer as atividades de correição.

Além disso, a nova lei atribuiu competência ao Secretário da SESDS para afastar preventivamente, por portaria, os servidores de seus respectivos quadros funcionais vinculados submetidos a processo administrativo disciplinar/conselhos, por

prática de ato incompatível com a função pública ou quando necessária à garantia de ordem pública, à instrução regular do processo administrativo disciplinares, e à viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, sem prejuízo da remuneração (artigo 27, LC 152/2018).

Nessa mesma linha, atribuiu a COGER requisitar e acompanhar as apurações realizadas por meio de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), Investigações Preliminares (IP) e Sindicâncias Acusatórias (SAD), realizadas nas Corregedorias Auxiliares dos Órgãos vinculados a SESDS/PB (artigo 3, VI, LC 152/2018), bem como expedir provimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral e, no que couber, dos órgãos vinculados à SESDS (artigo 3, XIV, LC 152/2018).

Outrossim, mediante a confecção da Instrução Normativa 01, datada de 09 de setembro de 2019, a COGER concedeu um filtro constitucional nas legislações disciplinares as quais foram criadas antes da nossa Constituição de 1988, o que veio em boa hora haja vista que os ritos processuais dessas normas não preconizavam, especialmente, princípios como ampla defesa, contraditório e o da presunção da inocência.

Diante do exposto, depreende-se que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba possui normas aptas a ensejar responsabilidade administrativa pelos ilícitos que porventura seus integrantes venham a incorrer durante suas atividades laborais, cabendo aos dirigentes administrativos procederem o devido processo legal na busca pelo justo título punitivo.

#### 4.3 BREVE DISCUSSÃO A RESPEITO DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DOS ÚLTIMOS 08 ANOS NO CBMPB.

O Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba anualmente lança mão de um resumo acerca das suas atividades realizadas em cada ano de trabalho. Denominado de Anuário, essa importante ferramenta de transparência e de prestação de contas à sociedade visa, dentre outras funções, estabelecer parâmetros sobre como estão se comportando as diversas áreas de atribuição da instituição como: busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar, resgates terrestres, atividades técnicas etc.

Nesse Anuário também é possível verificarmos os índices de procedimentos

administrativos disciplinares instaurados ao longo de cada ano de trabalho. Esse mapeamento, que antes da Lei complementar nº 152/18 era contabilizado pela Diretoria de Pessoal, com o apoio das Secções das demais unidades Bombeiro militar distribuídas por todo o estado, agora fica a cargo da Corregedoria Auxiliar do CBMPB.

A esse respeito, ao analisarmos os índices de instauração de procedimentos disciplinares realizados pelas autoridades administrativas do Corpo de Bombeiros militar da Paraíba entre os anos de 2015 e 2022, é possível verificar a contabilização dos seguintes procedimentos disciplinares: Sindicância, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e Inquérito Policial Militar.

Ao realizarmos a soma de todos eles, temos um total de 231(duzentos e trinta e um) procedimentos instaurados para apurar infrações disciplinares, incluindo aí possíveis delitos, já que entre esses procedimentos há a figura do inquérito policial militar o qual, a luz do artigo 22 do Código de processo penal militar, é possível também aplicar sanção administrativa disciplinar.

Dessas instaurações disciplinares temos: 195 (84,41%) Sindicâncias; 35 (15,15%) Inquéritos policiais militares; 01 (0,43%) Conselho de Disciplina; e não tivemos registros de Conselho de Justificação.

Ao examinarmos os números apresentados, podemos depreender que as autoridades administrativas do CBMPB utilizam-se, predominantemente, no âmbito do seu poder disciplinar, do processo administrativo sindicância. Esta, por sua vez, tem por finalidade apurar a existência de possíveis irregularidades com o objetivo de produzir elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade de transgressão disciplinar.

No entanto, constatamos que o Corpo de Bombeiros utilizou de apenas um único Conselho de Disciplina. Esse procedimento, como citado anteriormente, visa julgar a incapacidade do Aspirante a Oficial Bombeiro militar e das demais praças do CBMPB que possuem estabilidade assegurada. Essa incapacidade deriva de atos praticados por sujeitos que violem a honra pessoal, o pundonor bombeiro-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos militares estaduais, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Mais a frente, observamos que não houve nenhum procedimento investigativo na modalidade Conselho de Justificação. Cabe lembrarmos que este procedimento é destinado a julgar, através de processo especial, a incapacidade do oficial Bombeiro

Militar em manter-se no serviço ativo em decorrência de uma violação aos mesmos preceitos listados no Conselho de Disciplina.

Ao final dessa breve análise acerca das instaurações dos procedimentos de investigação disciplinar, podemos verificar que a Administração do CBMPB, através do poder disciplinar, pode estar sobrecarregando o procedimento da sindicância em detrimento de outro procedimento mais adequado.

Nesse sentido, caso a administração insista na instauração da sindicância e, por exemplo, o caso seja de abertura de um Conselho, quer seja de Justificação ou Disciplina, o que teremos, *a priori*, é um mecanismo inócuo o qual não atenderá aos rigores disciplinares podendo, ao invés de coibir as transgressões, às incentivá-las, pois demonstrará ao militar infrator e aos demais militares que a administração não é capaz de reprimir tais condutas de forma efetiva.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, é possível inferir que o Estado Brasileiro, mediante adoção da exclusividade Estatal acerca da responsabilidade pela Segurança Pública, previu que os Corpos de Bombeiros militares ao lado da Polícia militar dos estados federados, deverão se organizar mediante os princípios da hierarquia e disciplina, constituindo-se em forças militares estaduais aptas a proteger cidadãos, daqueles que porventura afronta às normas sociais.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o uso dos instrumentos legais desenvolvidos pelo Estado, como leis e regulamentos internos, no exercício do controle das atividades militares. Isto é devido aos militares possuírem poderes frente aos particulares manifestado, principalmente, no poder de polícia. Ademais, é importante destacarmos que, os poderes conceituados pelo Estado devem estar permeados por instrumentos de controle, pois do contrário transformar-se-ão em mecanismos para desrespeitos aos direitos do cidadão.

Por fim, cumpre ainda registrarmos que os Comandantes da Administração militar devem agir frente aos possíveis abusos e violações praticados por seus subordinados no exercício da atividade militar. O fiel cumprimento ao juramento entoado por todos quanto à proteção do cidadão, ainda que com o risco da própria vida, deve ser observado em todas as perspectivas da vida castrense, e para que isso ocorra se torna imperioso o uso de mecanismos de correição.

ABREU, J. L. N. **Manual de Direito Disciplinar Militar**. Juruá Editora, 2015.

ASSIS, J. A. **Curso de direito disciplinar militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 6º ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 28 janeiro 2023.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 35. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, P.292.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002.

GUEDES FILHO, W. C. **Processos Administrativos Disciplinares Militares**.: comentários, procedimentos e legislações aplicadas. João Pessoa. Ed. Ideia, 2022.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

OLIVEIRA, R. C. Curso de direito administrativo. - 6ª ed. Ed. Gens. p.2 – Rio de Janeiro. 2021

PARAÍBA (LEI ORDINÁRIA). **Estatuto da Polícia militar da Paraíba**. Lei nº 3.909, 14 de julho de 1977. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 28 janeiro 2023.

PARAÍBA (LEI COMPLEMENTAR). **Lei que cria o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social – SESDS**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 28 janeiro 2023.

PARAÍBA (LEI COMPLEMENTAR). REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. Disponível em: [https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\\_Ordinarias/1981\\_DISPOE\\_SOBRE\\_O\\_REGULAMENTO\\_DISCIPLINAR\\_DA\\_POLICIA\\_MILITAR\\_DA\\_PARAIBA.pdf](https://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis_Ordinarias/1981_DISPOE_SOBRE_O_REGULAMENTO_DISCIPLINAR_DA_POLICIA_MILITAR_DA_PARAIBA.pdf). Acesso em: 28 janeiro 2023.

SANTOS, W. Q; MAIA, G. P. P. Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 93-120, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85149>. Acesso em: 06 de ago 2023.